



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PROCESSO Nº: 0000445-57.2017.4.05.8500
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SERGIPE
SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MPF E O MPE – INQUÉRITO POLICIAL – DIVERGÊNCIA ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA AO FATO CRIMINOSO ENTRE OS TIPOS PENAIS PREVISTOS NO ARTIGO 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NO ARTIGO 19, DA LEI Nº 7.492/86 – NECESSIDADE DE SOLUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cuidam os autos originariamente do Inquérito Policial registrado sob o nº 2017/06503.2-000035, instaurado pela 2ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, a partir de *notitia criminis* ofertada pela empresa BV Financeira S.A. - Crédito e Financiamento, com a finalidade de apurar suposta conduta criminosa atribuída a pessoa identificada como **Alexsandro Silva Araújo**, consistente, em linhas gerais, na obtenção de vantagem patrimonial ilícita, mediante fraude, junto à nominada empresa financeira.

Segundo apurado na persecução policial, na data de 16 de novembro de 2016, o suposto infrator, identificando-se como **Alexsandro Silva Araújo**, pactuou com a instituição financeira acima mencionada a contratação de uma cédula de crédito bancário registrada sob o nº 720347612, no valor de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.210,00 (um mil e duzentos e dez reais), visando com o aludido crédito o financiamento do veículo Toyota Corolla XEi, placa IAM 1088, junto à empresa Atlantic Multimarcas, situada na cidade de Aracaju/SE.

Encaminhadas as peças informativas para o Membro do Ministério Público Estadual oficiante junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco.
Tel:79-3209-2400 - E-mail: procuradorgeral@mp.se.mp.br - Aracaju/Sergipe - CEP: 49081-000 MSD



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

referido Agente Ministerial, em manifestação encartada às fl. 19, verso, e sob a alegação de que o comportamento criminoso acima narrado se amoldava à figura típica prevista no artigo 19, da Lei nº 7.492/86, pugnou, nos termos do artigo 26, da Lei nº 7.492/86 e do artigo 109, do Código de Processo Penal, pela declaração de incompetência do aludido Juízo Estadual e a posterior remessa dos correlatos autos à Justiça Federal.

Submetida a apreciação, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE, acolheu a manifestação ministerial e remeteu os autos procedimentais para a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que, ato contínuo, concedeu vista ao Representante do Ministério Público Federal.

Por seu turno, o Agente do *Parquet* Federal em Sergipe, sob os fundamentos, em síntese, da prática de fato criminoso emoldurado no artigo 171, do Estatuto Penal Pátrio e de que não se vislumbra a existência de interesse federal direto na temática em apreço, promoveu a remessa da adunada peça informativa para esta Procuradoria-Geral de Justiça, sugerindo, em caso de discordância do Ministério Público Estadual em relação a este posicionamento, que fossem os autos procedimentais encaminhados à Procuradoria-Geral da República, visando dirimir o possível conflito de atribuições.

Eis o brevírio fático.

Por conflito de atribuições, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Pois bem. Tracejadas as balizas fáticas que norteiam o presente conflito, registramos que o Supremo Tribunal Federal modificou entendimento no sentido da sua competência para dirimir os conflitos de atribuição entre os ramos do Ministério Público, firmado no Julgamento da ACO nº 2.739/RJ, sob a Relatoria do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

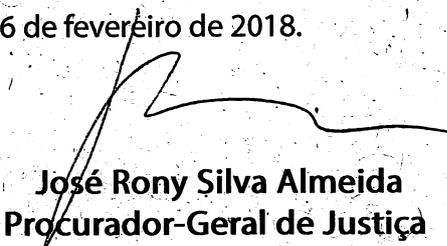
Ministro Celso de Mello, e passou a concluir pela atribuição do Procurador-geral da República:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. DIVERGÊNCIA "INTERNA CORPORIS". AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, f, CF). NÃO CONHECIMENTO. 1. A divergência de entendimento entre órgão do Ministério Público da União e órgão do Ministério Público do Estado sobre a atribuição para investigar possível ilícito de natureza penal ou civil não configura conflito federativo com aptidão suficiente para atrair a competência do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 102, I, f, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de divergência interna entre órgãos do Ministério Público, instituição que a Carta da República subordina aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade (CF, art. 127, parágrafo 1º), cumpre ao próprio Ministério Público identificar e afirmar as atribuições investigativas de cada um dos seus órgãos em face do caso concreto, devendo prevalecer, à luz do princípio federativo, a manifestação do Procurador-Geral da República. 3. Conflito não conhecido. (STF, Pleno, Petição 4863, Relator Min. Teori Zavascki j. em 19/05/2016).

No mesmo sentido do Julgado na Petição 4863, a Decisão adotada na Petição 4706.

Diante do exposto, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, vem encaminhar as Peças de Informação constantes do Processo nº 0000445-57.2017.4.05.8500, em atendimento à solicitação do Agente do Ministério Público Federal, para que a **Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da República** venha conhecer e solucionar o conflito de atribuições.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2018.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça